

PETIÇÃO 5.271 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Em 23.9.2014, o Procurador-Geral da República requereu, após homologado o acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa (Pet 5.209), a formação de procedimentos autônomos (fl. 181), segundo o conteúdo dos termos de tomada de depoimentos. Atendido o pedido, autuado como Pet 5.210 (fls. 39-181), seu cumprimento ficou no aguardo de providência semelhante, objeto de procedimento análogo, apresentado em 16.12.2014 e deferido em 19.12.2014 (Pet 5.245). Requereu também o Chefe do Ministério Público Federal fossem mantidos na competência do Supremo Tribunal Federal procedimentos em que os “envolvidos” fossem detentores de prerrogativa de foro. Entre outros termos autuados, formaram-se os presentes autos, nos quais figura como “pessoa física citada”(fl. 82) o então Deputado Federal Alexandre José dos Santos.

Com vista dos autos em 14.1.2015 (fl. 23), o Procurador-Geral da República veio agora, em 3.3.2015, apresentar promoção de arquivamento, nos seguintes termos nos seguintes termos (fls. 25-29):

“Em suma, tem-se que o então Deputado Federal ALEXANDRE SANTOS teria solicitado intermediação de PAULO ROBERTO COSTA junto a empresas envolvidas na construção do COMPERJ, para que terrenos de propriedade do ex-parlamentar fossem alugados.

[...] não se afigura possível subsumir a conduta do então Deputado Federal ALEXANDRE SANTOS a alguma norma penal incriminadora.

Com efeito, segundo o colaborador, não houve qualquer oferecimento de vantagens pelo ex-parlamentar, para que aquele intermediasse seus interesses junto às empresas ligadas à construção da COMPERJ, nem tampouco solicitação de valores, relacionados a irregularidades perpetradas na PETROBRAS. Além disso, o assunto do aluguel dos terrenos,

tratado superficialmente, sequer teria sido levado adiante.

[...] Como a solicitação do ex-parlamentar, segundo o colaborador, não foi levada adiante, não tendo havido qualquer ato relacionado à questão, sobretudo contatos de PAULO ROBERTO COSTA para tratar do assunto com as empreiteiras contratadas pela PETROBRÁS, não é possível cogitar outras hipóteses em desdobramento dos fatos, que pudessem conduzir à caracterização, mesmo em tese, de infração penal.

Ante o exposto, à míngua de mínimo substrato fático exigível para o caso, e considerando que não houve cisão processual em relação ao nominado (que, por isso, ainda está sob jurisdição do STF), por economia processual, o Procurador-Geral da República se manifesta pelo arquivamento do presente expediente no que se refere a ALEXANDRE SANTOS, ressaltando expressamente eventual reanálise do tema, nos termos do art. 18, CPP c/c Súmula 524 STF. Se assim não entender Vossa Excelência, manifesta-se no sentido de que os autos baixem para que sejam examinados pelo juízo a quo. Requer, ainda, o levantamento do sigilo quanto aos termos de colaboração referidos no presente pedido.”

2. A investigação objeto do presente procedimento, relacionada ao ex-Deputado Federal Alexandre José dos Santos, cujo mandato se extinguiu em 31.1.2015, está inserida no âmbito de um procedimento investigatório mais amplo, decorrente de acordos de colaboração premiada e no qual estão envolvidos outros parlamentares federais. Assim, não tendo o Supremo Tribunal Federal determinado o desmembramento do feito em relação ao citado ex-parlamentar, permanece sob seu controle os atos que nele são praticados e os pedidos que nele forem apresentados. Cabe, pois, ao Supremo Tribunal Federal apreciar o pedido de arquivamento agora formulado pelo Procurador Geral da República.

3. Cumpre, porém, revogar o sigilo até agora assegurado ao procedimento. É que a Constituição proíbe restringir a publicidade dos

atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. Pelo contrário: é importante, até mesmo em atenção aos valores republicanos, que a sociedade brasileira tome conhecimento dos fatos relatados.

É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e ao procedimento correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, arquivado o procedimento, nele cessam as investigações, e os colaboradores, que respondem a outras ações penais com denúncia recebida, já tiveram sua identidade exposta publicamente. Portanto, não mais subsistem as razões que impunham o regime restritivo de publicidade.

4. Ante o exposto, (a) defiro o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República em relação a Alexandre José dos Santos, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei 8.038/90, 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal; e (b) determino a revogação do regime de sigilo até agora assegurado ao procedimento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente